



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DIRETORIA GUILHERME THEO SAMPAIO

TERMO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 50/2024

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.364989/2023-19

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Proposta, formulada pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, de aplicação da pena de cassação à empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 01.016.989/0032-90, com lastro no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

1.2. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

2. DOS FATOS

2.1. **Processo 50500.358853/2023-70**, do qual constam o documento SEI 20459480, com a reprodução do que consta do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023, e os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo ordinário em referência.

2.2. **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20459480), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

a) NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459480) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20459480), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

b) No documento denominado "Anexo Critérios da Deliberação 134", discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (pág. 103):

c. Nível de implantação III: não recebimento dos dados do MONITRIIP no período para fins de procedimento de fiscalização.

EMPRESA	CNPJ	VIAGENS PROGRAMADAS	VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO	% VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP EMBARCADO	MERCADOS	VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP NÃO EMBARCADO	% VIAGENS COM ENVIO DO MONITRIIP NÃO EMBARCADO
AUTO VIACAO PORTO RICO LTDA	12.423.586/0001-86	539	0	0%	323	0	0%
BASILIO & BASILIO LTDA ME	08.430.408/0001-05	196	0	0%	18	0	0%
CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	77.472.371/0001-09	359	0	0%	2	0	0%
CIDAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA	10.512.434/0001-24	480	0	0%	451	0	0%
CRUZEIRO DO NORTE TRANSPORTES LTDA	04.110.258/0001-00	5.344	0	0%	1.807	0	0%
ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI	19.167.513/0001-10	593	0	0%	6	0	0%
EVOLUCAO TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	26.621.050/0001-80	301	0	0%	46	0	0%
EXPRESSO SANTA MARTA LTDA	01.526.151/0001-40	420	0	0%	11	0	0%
EXPRESSO VILA RICA LTDA-ME	05.373.334/0001-24	1.982	0	0%	29	0	0%
FRANCISCO JOSE PORTELA	06.534.143/0001-60	2.100	0	0%	1	0	0%
IRMAOS NASCIMENTO TURISMO LTDA. - ME	02.909.758/0001-72	58	0	0%	6	0	0%
IVAIR CAETANO DO NASCIMENTO	05.768.137/0001-04	180	0	0%	54	0	0%
JANUARIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	08.790.725/0001-32	122	0	0%	1	0	0%
JS TURISMO LTDA	00.389.075/0001-06	2.498	0	0%	6.138	0	0%
KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	07.620.023/0001-48	178	0	0%	5	0	0%
MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	03.355.510/0001-70	840	0	0%	10	0	0%
MARTE TRANSPORTES LTDA	08.374.919/0001-57	165	0	0%	3	0	0%
MATRIZ TRANSPORTES LTDA	41.379.983/0001-04	677	0	0%	489	0	0%
NACIONAL EXPRESSO LTDA	18.260.422/0001-61	988	0	0%	78	0	0%
NORTE SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	04.242.570/0001-49	364	0	0%	2.660	0	0%
REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA	10.257.014/0001-49	2.315	0	0%	322	0	0%
T.P.C TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01.718.370/0001-21	61	0	0%	106	0	0%
TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01.016.989/0032-90	19.209	0	0%	1.575	0	0%
TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA	52.406.329/0001-50	3.169	0	0%	135	0	0%
TRANSPORTES RAINHA NORDESTE LTDA	16.327.843/0001-37	840	0	0%	4	0	0%
TUT TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	03.915.923/0001-61	1.440	0	0%	89	0	0%
VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA	07.835.038/0001-23	753	0	0%	1	0	0%
VIACAO ARAGUAINA EIRELI - ME	25.014.689/0001-34	1.168	0	0%	38	0	0%
VIACAO ESMERALDA TRANSPORTES LTDA	04.229.706/0001-80	1.620	0	0%	308	0	0%

Anexo Critérios da Deliberação 134 (19531757)

SEI 50500.317845/2023-73 / pg. 103

c) Note-se a partir da imagem que, a TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para qual eram previstas **19.209 (dezenove mil, duzentas e nove) viagens entre janeiro e julho de 2023**, não informou dados relativos às suas viagens a serem

operadas, conforme o que era a ela determinado à época.

d) Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do Portal de Dados Abertos da ANTT, também não ocorreu, por parte da empresa, o envio de dados do sistema Monitriip **não embarcado**. Veja-se:

Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)
01/2023	42	0	0,00%	2.867	0	0,00%	X
02/2023	42	0	0,00%	2.494	0	0,00%	X
03/2023	42	0	0,00%	2.834	0	0,00%	X
04/2023	42	0	0,00%	2.728	0	0,00%	X
05/2023	42	0	0,00%	2.823	0	0,00%	X
06/2023	42	0	0,00%	2.641	0	0,00%	X
07/2023	42	0	0,00%	2.822	0	0,00%	X

e) Nesse contexto, nota-se que a conduta da empresa é no sentido do **descumprimento de requisito para a operação de mercados**, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo artigo 47 da [Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015](#):

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO DAS LINHAS

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

f) Pela [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

g) Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (fl. 12 do doc SEI 20459480):

5.2. Considerando o grande potencial de prejuízo aos direitos dos passageiros, à regulação do mercado de serviços regulares, à concorrência desleal causada pela impossibilidade de monitoramento das empresas que descumprem de forma contumaz a Resolução ANTT 4.499/2014, mas principalmente o grande número de infrações passíveis de flagrante durante a execução desta investigação, **considero estarem presentes os requisitos necessários para adoção de medidas cautelares visando a garantia do cumprimento da legislação e correção imediatas das infrações.** (grifo nosso)

h) Assim, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), pela qual foram suspensas as linhas da empresa:

PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023

O Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 10 do anexo da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, o Art. 33, IX, da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 e o Art. 30, V, da Instrução Normativa nº 05, de 23 de abril de 2021, considerando os fatos noticiados nos autos do processo 50500.317845/2023-73, resolve:

Art. 1º Aplicar a medida cautelar de suspensão de todas as linhas das empresas abaixo listadas, até a decisão de mérito de Processo Administrativo Ordinário ou até que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

I - Comprovar com evidências, contratos, documentos e acesso da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros à capacidade de observação e cumprimento dos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 12 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

II - Comprovar de forma material a capacidade de atendimento das disposições dos artigos 13 a 16 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014;

III - Garantir frota habilitada e compatível com a operação autorizada;

IV - Apresentar plano de manutenção dos veículos da frota habilitada, nos termos do Art. 49 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015; e

V - Possuir inscrições estaduais e estar habilitada a emitir BP-e nos Estados em que detenha mercado autorizado.

Oi

Art. 2º Os direitos dos passageiros deverão ser assegurados pela referida transportadora, principalmente a devolução dos valores pagos ou a aquisição de bilhetes em outra empresa autorizada às custas da transportadora citada no art. 1º, conforme Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009 e Resolução ANTT nº 4.282, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Estabelecer a penalidade de multa prevista na Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003, art. 1º, inciso IV, alínea "a", para o caso de descumprimento desta medida cautelar.

Art. 4º A apresentação de informações inverídicas para a reversão da suspensão poderá ensejar a instauração de processo sancionador para apuração de infração grave, prevista pelo Art. 86, II, do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, sem prejuízo da apuração decorrente do processo nº 50500.317845/2023-73;

Art. 5º Encaminhar o processo à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS para ciência e atualização do cadastro da transportadora.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE RICARDO DA COSTA FREITAS

i) Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no artigo 1º da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, foi exarado despacho da SUFIS (fls. 222 e 223 do doc SEI 20459480) determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes dessa Portaria, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT nº 4.499/2014. Nesse sentido, entendeu a SUFIS pela instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

Processo 50500.364989/2023-19, do qual constam os atos realizados pela Comissão ao longo da instrução processual:

a) Por meio da Portaria SUFIS nº 87, de 29 de novembro de 2023 (SEI nº 20631192), publicada em 1º de dezembro de 2023, foi instaurado o presente processo administrativo ordinário, sendo designada a respectiva Comissão Processante.

b) Os trabalhos da Comissão tiveram início em 6 de dezembro de 2023, com a realização da reunião de instalação e deliberação sobre a notificação da empresa regulada para apresentar sua defesa e, se desejasse, especificar as provas a serem produzidas, conforme registrado na Ata de Reunião (SEI nº 20712497).

c) A Notificação nº 20797088 para a apresentação de defesa foi enviada por correspondência registrada e devidamente recepcionada em 14 de dezembro de 2023, conforme os documentos juntados aos autos: comprovante de recebimento de A.R. (SEI nº 21169333), comprovante de recebimento de A.R. (SEI nº 21169390), comprovante de A.R. (SEI nº 21266182) e comprovante de A.R. (SEI nº 21266184).

d) Em 30 de janeiro de 2024, durante uma reunião da comissão, decidiu-se certificar o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela empresa regulada, bem como notificá-la para que apresentasse suas alegações finais dentro de 10 dias, uma vez encerrada a fase de instrução processual sem que novos elementos fossem trazidos pelo interessado (Ata de Reunião SEI nº 21793175).

e) A Notificação nº 21793616 para apresentação de alegações finais, também enviada por correspondência registrada, não obteve confirmação de entrega ao destinatário, porém foi devidamente recepcionada em 08 de fevereiro de 2023, conforme Comprovante de Recibo de R-post (SEI nº 21823273).

f) Em 5 de março de 2024, durante uma reunião da Comissão, decidiu-se certificar o transcurso do prazo para apresentação de alegações finais pela empresa regulada, bem como proceder à elaboração do relatório final (Ata de Reunião SEI nº 22475650).

g) Verifica-se, pois, dos autos, que a empresa **não se manifestou nas oportunidades em que foi notificada** para apresentar sua defesa e suas alegações finais.

h) Em 01 de abril de 2024, foi concluído o RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº 22506847), por meio do qual a Comissão de Processo Administrativo:

- determinou o encaminhamento dos autos à **Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS)**, com a finalidade de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Monitriip relativos às viagens obrigatórias realizadas pela empresa entre 01/01/2023 e 31/07/2023. Segundo os signatários do referido relatório, essa medida se justifica pela incidência, por parte da empresa regulada, na conduta prevista no art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.
- sugeriu à Diretoria Colegiada que **aplique à empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 01.016.989/0032-90, a sanção de CASSAÇÃO do ato de outorga de direito de operação das linhas de prefixo: 02-0185-00 BELEM(PA) - BRASILIA(DF); 02-0185-61 BELEM(PA) - BRASILIA(DF); 02-0603-20 MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA ARAGUATINS (TO); 02-0938-20 MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA DIV PA/MA (BR-010); 02-1013-20 RONDON DO PARA(PA) - IMPERATRIZ(MA); 02-1138-00 REDENCAO(PA) - IMPERATRIZ(MA); 02-1356-00 BELEM(PA) - BRASILIA(DF); 02-1356-61 BELEM(PA) - BRASILIA(DF); 02-1549-00 MARABA(PA) - SAO LUIS(MA); 03-2031-00 FORTALEZA(CE) - PALMAS(TO); 12-0978-20 ARAGUATINS(TO) - IMPERATRIZ(MA); 12-1135-00 GOIANIA(GO) - MARABA(PA); 12-1135-61 GOIANIA(GO) - MARABA(PA); 12-1137-00 GOIANIA(GO) - SANTANA DO ARAGUAIA(PA); 12-1360-00 GOIANIA(GO) - IMPERATRIZ(MA); 12-1361-00 GOIANIA(GO) - CONCEICAO DO ARAGUAIA(PA); 12-1502-00 GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO); 12-1502-41 GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO); 12-1503-00 GOIANIA(GO) - COLINAS DO TOCANTINS(TO); 12-1504-00 GOIANIA(GO) - CRISTALANDIA(TO); 12-1505-00 GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS; 12-1505-61 GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS; 12-1507-00 GOIANIA(GO) - GUARAI(TO); 12-1509-00 GOIANIA(GO) - GURUPI(TO); 12-1511-00 GOIANIA(GO) - PARAISO DO TOCANTINS(TO); 12-1512-00 GOIANIA(GO) - PEDRO AFONSO(TO); 12-1513-00 GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; 12-1513-41 GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; 12-1513-61 GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; 12-1514-00 GOIANIA(GO) - TOCANTINOPOLIS(TO); 15-1551-00 SAO LUIS(MA) - PARNAIBA(PI); 18-0354-20 TERESINA(PI) - BALSAS(MA); 18-0417-20 FLORIANO(PI) - SAO LUIS(MA); 18-0418-20 FLORIANO(PI) - IMPERATRIZ(MA) - VIA CAROLINA (MA); 18-0754-70 FLORIANO(PI) - BARAO DE GRAJAU(MA); 18-0953-00 TERESINA(PI) - BRASILIA(DF); 18-1019-20 TERESINA(PI) - SAO JOAO DOS PATOS(MA); 23-0719-20 ARAGUAINA(TO) - MARABA(PA); 23-1136-00 ARAGUAINA(TO) - XINGUARA(PA); 23-1148-20 ARAGUAINA(TO) - BALSAS(MA); 23-1150-20 ARAGUAINA(TO) - CURIONOPOLIS(PA); 23-1358-00 ARAGUAINA(TO) - IMPERATRIZ(MA); 23-9029-00 PALMAS(TO) - BELEM(PA), e seus respectivos mercados, por descumprimento ao artigo 47 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estava em vigor à época dos fatos, com fundamento no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.**

i) Na mesma data, conforme Ata de Reunião 22552420, a Comissão Processante deliberou por aprovar o inteiro teor do RELATÓRIO FINAL CPA (22506847) e declarou encerrados os seus trabalhos.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Segundo dissertado pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, restaram corroborados pelos trabalhos da Comissão Processante os fatos apontados nos processos 50500.317845/2023-73 e 50500.358853/2023-70 razão pela qual formulada a proposta de aplicação da pena de cassação.

3.2. Da referida proposição, restaram explicitados, nos excertos do RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 302/2024 (23434233), os seguintes fundamentos:

2.1. A empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA teve a operação de suas linhas suspensas cautelarmente, conforme a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023.

2.2. No período da apuração, entre janeiro e julho de 2023, a empresa possuía um total de 43 linhas com 1.575 mercados autorizados, destas, por força da Portaria nº 52, de 19 de Outubro de 2023, foram todas paralisadas no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, conforme histórico da linha do dia. Atualmente, em consulta ao SGP, consta a indicação atual de 10 linhas base e 1 linha de serviço diferenciado, operáveis pela empresa, todas autorizadas por força de decisão judicial, a saber:

1. [02-0185-00](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF)
2. [02-0185-61](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF)
3. [02-0603-20](#) MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA ARAGUATINS (TO)
4. [02-0938-20](#) MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA DIV PA/MA(BR-010)
5. [02-1013-20](#) RONDON DO PARA(PA) - IMPERATRIZ(MA)
6. [02-1138-00](#) REDENCAO(PA) - IMPERATRIZ(MA)
7. [02-1356-00](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF)
8. [02-1356-61](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF)
9. [02-1549-00](#) MARABA(PA) - SAO LUIS(MA)
10. [03-2031-00](#) FORTALEZA(CE) - PALMAS(TO)
11. [12-0978-20](#) ARAGUATINS(TO) - IMPERATRIZ(MA)
12. [12-1135-00](#) GOIANIA(GO) - MARABA(PA)
13. [12-1135-61](#) GOIANIA(GO) - MARABA(PA)
14. [12-1137-00](#) GOIANIA(GO) - SANTANA DO ARAGUAIA(PA)
15. [12-1360-00](#) GOIANIA(GO) - IMPERATRIZ(MA)
16. [12-1361-00](#) GOIANIA(GO) - CONCEICAO DO ARAGUAIA(PA)
17. [12-1502-00](#) GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO)
18. [12-1502-41](#) GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO)
19. [12-1503-00](#) GOIANIA(GO) - COLINAS DO TOCANTINS(TO)
20. [12-1504-00](#) GOIANIA(GO) - CRISTALANDIA(TO)
21. [12-1505-00](#) GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS
22. [12-1505-61](#) GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS
23. [12-1507-00](#) GOIANIA(GO) - GUARAI(TO)
24. [12-1509-00](#) GOIANIA(GO) - GURUPI(TO)
25. [12-1511-00](#) GOIANIA(GO) - PARAISO DO TOCANTINS(TO)
26. [12-1512-00](#) GOIANIA(GO) - PEDRO AFONSO(TO)
27. [12-1513-00](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS
28. [12-1513-41](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS
29. [12-1513-61](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS
30. [12-1514-00](#) GOIANIA(GO) - TOCANTINOPOLIS(TO)
31. [15-1551-00](#) SAO LUIS(MA) - PARNAIBA(PI)
32. [18-0354-20](#) TERESINA(PI) - BALSAS(MA)
33. [18-0417-20](#) FLORIANO(PI) - SAO LUIS(MA)
34. [18-0418-20](#) FLORIANO(PI) - IMPERATRIZ(MA) - VIA CAROLINA (MA)
35. [18-0754-70](#) FLORIANO(PI) - BARAO DE GRAJAU(MA)
36. [18-0953-00](#) TERESINA(PI) - BRASILIA(DF)
37. [18-1019-20](#) TERESINA(PI) - SAO JOAO DOS PATOS(MA)
38. [23-0719-20](#) ARAGUAINA(TO) - MARABA(PA)
39. [23-1136-00](#) ARAGUAINA(TO) - XINGUARA(PA)
40. [23-1148-20](#) ARAGUAINA(TO) - BALSAS(MA)
41. [23-1150-20](#) ARAGUAINA(TO) - CURIONOPOLIS(PA)
42. [23-1358-00](#) ARAGUAINA(TO) - IMPERATRIZ(MA)
43. [23-9029-00](#) PALMAS(TO) - BELEM(PA)

SGP: Linhas Ativas

TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - 70

- Linhas Base
 - 02-0185-00 - BELEM(PA) - BRASILIA(DF)(*)
 - 12-1360-00 - GOIANIA(GO) - IMPERATRIZ(MA)(*)
 - 12-1502-00 - GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO)(*)
 - 12-1503-00 - GOIANIA(GO) - COLINAS DO TOCANTINS(TO)(*)
 - 12-1505-00 - GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS(*)
 - 12-1507-00 - GOIANIA(GO) - GUARAI(TO)(*)
 - 12-1509-00 - GOIANIA(GO) - GURUPI(TO)(*)
 - 12-1511-00 - GOIANIA(GO) - PARAISO DO TOCANTINS(TO)(*)
 - 12-1514-00 - GOIANIA(GO) - TOCANTINOPOLIS(TO)(*)
 - 23-1358-00 - ARAGUAINA(TO) - IMPERATRIZ(MA)(*)
- Serviços Complementares
 - (Empty)
- Serviços Diferenciados
 - 12-1505-61 - GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS(*)

2.3. Em verificação ao Sistema de Habilitação - SISHAB, a situação da empresa quanto ao TAR nº J001 é "Habilitada".

Nº TAR	CNPJ da Empresa	Razão Social	Validade TAR	Situação da Empresa
J001	01.016.989/0032-90	TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	Decisão Judicial	Habilitada

Obs.: A situação HABILITADA não autoriza a empresa a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros, somente a habilita a solicitar Licença Operacional - LOP, na forma da Resolução ANTT n. 4.770/2015.

A partir de 1º de fevereiro de 2024, a situação HABILITADA não autoriza a empresa a solicitar Termo de Autorização na forma da Resolução ANTT n. 6.033/2023.

2.4. Foi realizada a verificação do relatório disponibilizado pela SUFIS sobre a análise de dados do Monitriip, o qual demonstra a conformidade das empresas reguladas com o envio de informações à ANTT, de acordo com os termos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.499/2014. No que diz respeito à TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, observa-se a falta de recebimento de dados no período de janeiro de 2023 a janeiro de 2024, o que reforça os achados da investigação.

F3N - Monitoramento Monitriip (NÍVEL I)

SUFIS/GAPE/COECO

Fonte: Dados Abertos ANTT | Mês de referência: 01/2024

Empresa: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA | CNPJ: 01.016.989/0032-90

Mês/Ano	Qtd Total de Linhas Mensais	Qtd de Linhas no Monitriip Embarcado	% de Linhas Informadas no Monitriip Embarcado	Qtd Total de Viagens Programadas	Qtd de Viagens Transmitidas para o Monitriip Embarcado	% de Viagens Transmitidas ao Monitriip Embarcado	Indicador de Venda de Bilhetes (100% das Linhas com Vendas Informadas)
01/2023	42	0	0,00%	2.867	0	0,00%	✘
02/2023	42	0	0,00%	2.494	0	0,00%	✘
03/2023	42	0	0,00%	2.834	0	0,00%	✘
04/2023	42	0	0,00%	2.728	0	0,00%	✘
05/2023	42	0	0,00%	2.823	0	0,00%	✘
06/2023	42	0	0,00%	2.641	0	0,00%	✘
07/2023	42	0	0,00%	2.822	0	0,00%	✘
08/2023	42	0	0,00%	2.819	0	0,00%	✘
09/2023	42	0	0,00%	2.731	0	0,00%	✘
10/2023	42	0	0,00%	2.637	0	0,00%	✘
01/2024	11	0	0,00%	652	0	0,00%	✘

2.5. Em relatório emitido pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) sobre a avaliação dos dados de infrações, que delineia o panorama abrangente das infrações totais das empresas reguladas, decorrentes do descumprimento das resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com destaque para a Resolução ANTT nº 233/2003, constatou-se que a TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA apresenta um número substancial de autuações (14.046 Autos de Infração). Notavelmente, 73% das fiscalizações realizadas nos últimos 12 meses resultaram na emissão de autos de infração, evidenciando um significativo índice de não conformidade com as normas regulatórias.

F3N - Monitoramento de empresas regulares (Nível I)

SUFIS/GAPE/COECO

TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO

Autos de Infração por Ano e por Mês

Autos de Infração por UF e Município

Autos de Infração

14.046 Autos de Infração
138 Municípios
888 Veículos

73% das fiscalizações nos últimos 12 meses geraram autos de infração

Ranking de Infrações por Código

SIFAMA Histórico SIFAMA

SISMULTAS Histórico SISMULTAS

Fontes e Datas de Referência > Dados do TRIIP - Cubo Passageiros e Cubo Dados Abertos: março/2024 | Dados de Ouvidoria: 06/03/2024 | Fiscalizações - SIFIS (Legado) e SIF: 27/03/2024 03:42 | Autos de Infração - SISMULTAS (Legado) e SIFAMA: 25/03/2024 17:20

2.6. Em relatório emitido pela Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS) sobre a avaliação dos dados de infrações, que delineia o panorama abrangente das infrações totais das empresas reguladas, decorrentes do descumprimento das resoluções da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com destaque para a Resolução ANTT nº 233/2003 e Resolução nº 3075/2009, constatou-se que a TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA apresenta um número substancial de autuações no código 2010 (487 autos de infração) e código 201 (43 autos de infração), caracterizando eventualmente uma reincidência.

Autos	Código	Descrição
1.453	313	Não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica
1.395	3080	Suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a antt.
893	2020	Retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros.
844	1050	Não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem.

Autos	Código	Descrição
780	1110	Trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório.
754	3040	Alterar, sem prévia comunicação a antt, o esquema operacional da linha.
719	105	Não observar o prazo mínimo estabelecido para início da venda de bilhete de passagem.
675	308	Suprimir viagem a que esteja obrigado, sem prévia comunicação a antt.
574	2090	Trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório.
563	3130	Não disponibilizar os assentos previstos para transporte gratuito e com desconto no valor de passagem, na quantidade e prazo estabelecidos na legislação específica
487	2010	Não atender à solicitação da antt para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido.
479	401	Executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão.
335	304	Alterar, sem prévia comunicação a antt, o esquema operacional da linha.
319	4010	Executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão.
305	2050	Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio.
250	1100	Não portar, em local de fácil acesso aos usuários e à fiscalização, no ônibus em serviço, cópia do quadro de tarifas.
227	1120	Trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório, original ou cópia autenticada.
182	111	Trafegar com veículo em serviço, apresentando defeito em equipamento ou item obrigatório.
171	3180	Não observar as normas e procedimentos necessários para garantir condições de acessibilidade aos veículos
166	3030	Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas, quando da delegação.
136	1020	Emitir bilhete sem observância das especificações.
122	3050	Cobrar, a qualquer título, de importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis.
114	202	Retardar, injustificadamente, a prestação de transporte para os passageiros.
110	205	Empreender viagem com veículo em condições inadequadas de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada ou de apoio.
108	102	Emitir bilhete sem observância das especificações.
100	4030	Manter em serviço veículo cuja retirada de tráfego haja sido exigida.
94	209	Trafegar com veículo em serviço, sem equipamento ou item obrigatório.
85	3170	Não observar as normas e procedimentos de atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
84	4100	Não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas.
82	110	Não portar, em local de fácil acesso aos usuários e à fiscalização, no ônibus em serviço, cópia do quadro de tarifas.
82	2160	Não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança
80	319	Não observar as normas e procedimentos de inscrição indicativa da categoria e de cadastramento dos ônibus.
66	117	Não divulgar informações ou fornecer formulários a que esteja obrigado aos usuários
63	201	Não atender à solicitação da antt para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido.
57	305	Cobrar, a qualquer título, de importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis.
56	112	Trafegar com veículo em serviço, sem documento de porte obrigatório, original ou cópia autenticada.
43	210	Divulgar informações que possam induzir o público a erro sobre as características dos serviços a seu cargo.
43	3190	Não observar as normas e procedimentos de inscrição indicativa da categoria e de cadastramento dos ônibus.
42	1010	Realizar transporte permissionado de passageiros, sem a emissão de bilhete.
41	2030	Não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora.
40	413	Não observar os procedimentos de admissão, de controle de saúde, treinamento profissional e do regime de trabalho dos motoristas.
37	2070	Utilizar pessoas ou prepostos, nos pontos terminais, pontos de seção e de parada, com a finalidade de angariar passageiros.
35	3110	Recusar embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado.
33	4090	Interromper a prestação do serviço, sem autorização da antt, salvo caso fortuito ou de força maior.
32	207	Utilizar pessoas ou prepostos, nos pontos terminais, pontos de seção e de parada, com a finalidade de angariar passageiros.
31	2060	Não adotar as medidas determinadas pela antt ou órgão conveniado, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes.
30	3140	Não conceder o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem previsto em legislação específica
29	3100	Transportar pessoa fora do local apropriado para este fim.
29	4150	Praticar atos de desobediência ou oposição à ação da fiscalização
27	1160	Não afixar, em local visível, relação dos números de telefone ou outras formas de contato com o órgão fiscalizador.
27	2100	Divulgar informações que possam induzir o público a erro sobre as características dos serviços a seu cargo.
26	102	Não divulgar o número do sac de forma clara e objetiva em todos os documentos e materiais impressos entregues ao consumidor
25	1170	Não divulgar informações ou fornecer formulários a que esteja obrigado aos usuários
24	217	Não observar os critérios para informação aos usuários dos procedimentos de segurança.
23	2120	Transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim.
22	4070	Utilizar-se, na direção do veículo, durante a prestação do serviço, de motorista sem vínculo empregatício
20	303	Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas, quando da delegação.
19	418	Praticar atos de desobediência ou oposição à ação da fiscalização.
17	1080	Não portar no veículo, formulário para registro de reclamações de danos ou extravio de bagagens.
16	101	Realizar transporte permissionado de passageiros, sem a emissão de bilhete.
16	314	Não conceder o desconto mínimo de cinquenta por cento do valor da passagem previsto em legislação específica
16	415	Não prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente, assalto, avaria mecânica ou atraso.
15	4120	Não prestar assistência aos passageiros e à tripulação, em caso de acidente, assalto, avaria mecânica ou atraso.
14	318	Não observar as normas e procedimentos necessários para garantir condições de acessibilidade aos veículos
13	412	Interromper a prestação do serviço permissionado, sem autorização da antt, salvo caso fortuito ou de força maior.
12	1090	Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro.
12	203	Não observar os procedimentos relativos ao pessoal da transportadora.
12	402	Não contratar seguro de responsabilidade civil, de acordo com as normas regulamentares, ou empreender viagem com a respectiva apólice em situação irregular.
11	206	Não adotar as medidas determinadas pela antt ou órgão conveniado, objetivando a identificação dos passageiros no embarque e o arquivamento dos documentos pertinentes.
10	2080	Vender mais de um bilhete de passagem para uma mesma poltrona, na mesma viagem.
10	211	Atrasar o pagamento do valor da indenização por dano ou extravio da bagagem.
10	212	Transportar bagagem fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim.
10	3010	Não comunicar a ocorrência de assalto ou acidente, na forma e prazos estabelecidos na legislação.

Autos	Código	Descrição
9	204	Não fornecer comprovante do despacho da bagagem de passageiro.
9	302	Executar serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada.
8	2040	Não fornecer comprovante do despacho da bagagem de passageiro.
8	2110	Atrasar o pagamento do valor da indenização por dano ou extravio da bagagem.
8	3020	Executar serviço com veículo cujas características não correspondam à tarifa cobrada.
8	317	Não observar as normas e procedimentos de atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
7	109	Transportar passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo, salvo em caso de socorro.
7	116	Não afixar, em local visível, relação dos números de telefone ou outras formas de contato com o órgão fiscalizador.
7	311	Recusar embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado.
7	410	Utilizar-se, na direção do veículo, durante a prestação de serviço, de motorista sem vínculo empregatício.
6	1060	Não devolver a importância paga pelo usuário ou não revalidar o bilhete de passagem para outro dia e horário.
6	310	Transportar pessoa fora do local apropriado para este fim.
6	4080	Transportar produtos perigosos ou que comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.
5	1030	Reter via de bilhete, destinada ao passageiro.
5	106	Não devolver a importância paga pelo usuário ou não revalidar o bilhete de passagem para outro dia e horário.
5	108	Não portar no veículo formulário para registro de reclamações de danos ou extravio de bagagens.
5	218	Não emitir documento ao beneficiário, indicando a data, a hora, o local e o motivo da recusa em conceder as gratuidades e descontos estabelecidos na legislação específica
4	117	Não divulgar informações ou fornecer formulários a que esteja obrigado, aos usuários.
4	208	Vender mais de um bilhete de passagem para uma mesma poltrona, na mesma viagem.
4	309	Não comunicar a interrupção do serviço pela impraticabilidade temporária do itinerário, na forma e prazo determinados.
4	3120	Não dar prioridade ao transporte de bagagens dos passageiros.
3	1130	Emitir "bilhete de embarque gratuidade", sem observância das especificações
3	312	Não dar prioridade ao transporte de bagagens dos passageiros.
3	406	Manter em serviço veículo cuja retirada de tráfego haja sido exigida.
2	204	Não disponibilizar um sac, nos termos do art. 7º
2	213	Não observar a sistemática de controle técnico-operacional estabelecida para o transporte de encomenda.
2	301	Não comunicar a ocorrência de assalto ou acidente, na forma e prazos estabelecidos na legislação
2	307	Descumprir as obrigações relativas ao seguro facultativo complementar de viagem.
2	3150	Não aceitar como prova de idade ou comprovante de rendimento os documentos indicados em legislação específica que trata de benefícios de gratuidade e/ou de desconto no valor de passagem
1	104	Não garantir ao consumidor o acompanhamento das demandas por meio do registro numérico informado no início do atendimento e, quando solicitado, enviado por correspondência ou por meio eletrônico
1	1040	Vender bilhete de passagem por intermédio de pessoa diversa da transportadora ou do agente credenciado, ou em local não permitido.
1	107	Não fornecer, nos prazos estabelecidos, os dados estatísticos e contábeis, trimestrais e anuais, exigidos pela antt.
1	107	Não prestar as informações solicitadas pelo consumidor imediatamente e não resolver as reclamações a contento no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do registro, conforme disposto no art. 21 desta resolução.
1	108	Não portar no veículo, formulário para registro de reclamações de danos ou extravio de bagagens.
1	113	Emitir "bilhete de embarque gratuidade", sem observância das especificações
1	1140	Emitir bilhete de passagem com o desconto previsto em legislação específica, sem observância das especificações
1	301	Não implantar o sac
1	3060	Não providenciar, no caso de atraso de viagem ou preterição de embarque, o transporte do passageiro de acordo com as especificações constantes do bilhete de passagem.
1	3090	Não comunicar a interrupção do serviço pela impraticabilidade temporária do itinerário, na forma e prazo determinados.
1	315	Não aceitar como prova de idade ou comprovante de rendimento os documentos indicados em legislação específica que trata de benefícios de gratuidade e/ou de desconto no valor de passagem
1	407	Adulteração dos documentos de porte obrigatório.
1	4090	Interromper a prestação de serviço, sem autorização da antt, salvo em caso fortuito ou de força maior.
1	414	Dirigir, o motorista, o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros.
1	416	Efetuar operação de carregamento ou descarregamento de encomendas em desacordo com as normas regulamentares.
1	417	Transportar encomendas fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim.

2.7. Conforme consta da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (SEI nº 20459480, fl. 5):

3.2.1. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

3.2.2. O Art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 determina como requisito para operação de linhas o Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros.

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatária deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

(...)

3.3.1. O Art. 47 da Resolução ANTT 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de Monitriip. Implantar o Monitriip é observar as disposições da Resolução ANTT 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.3.2. Os Art. 3º, 6º, 12, 17 e 19 da Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que trata do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, estabelecem:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

...

§ 2º O subsistema embarcado deverá estar em perfeito estado de funcionamento durante toda a viagem, de forma a não comprometer a coleta, o armazenamento e o envio dos dados à ANTT e não poderá ser utilizado em nova viagem até que eventual falha seja sanada.

...

Art. 6º Deverão implantar o Subsistema Não Embarcado as empresas de Transporte Regular Rodoviário Coletivo de Passageiros e de Transporte Regular Rodoviário Coletivo Semiurbano de Passageiros. (Redação dada pela Resolução 5203/2016/DG/ANTT/MTPA)

...

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

...

Art. 17. Para o Transporte Regular Rodoviário, o subsistema embarcado deverá ser integrado com leitor automático de código de barras dos bilhetes de embarque, que fornecerá os dados dos passageiros embarcados a cada parada do veículo. (Redação dada pela Resolução 5203/2016/DG/ANTT/MTPA)

...

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

2.8. Da análise realizada, constatou-se que a empresa infringiu uma regra essencial para a operação de linhas, resultando no descumprimento de um requisito estabelecido na Licença Operacional que ela obteve.

2.9. Além disso, de acordo com a Nota Técnica mencionada (página 103), a empresa deixou de encaminhar para esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip referentes a **19.209 (dezenove mil, duzentas e nove) viagens**. Essas viagens estavam previstas nos respectivos quadros de horários das linhas operadas pela empresa durante o período de janeiro a julho de 2023, tornando obrigatório o envio dos dados do Monitriip correspondentes. **Tal conduta configura especificamente a violação do disposto no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003 ("não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido"), conforme indicado na própria Nota Técnica:**

2.3.7. E, finalmente, sem qualquer envio de dados do sistema de Monitriip embarcado foram identificadas 57 (cinquenta e sete) empresas. Em tese, no mínimo, cometeram infrações em número equivalente ao das viagens programadas nos seus quadros de horários, especificamente descumpriram o Art. 19 da Resolução ANTT 4.499/2014 com penalidade prevista no Art. 1º, inciso II, alínea "A" da Resolução ANTT 233/2003.

(...)

2.3.9. As duas situações mais graves encontradas foram empresas que não enviam nenhum dado do sistema Monitriip embarcado e linhas de empresas cujos dados do sistema de Monitriip embarcado não foram enviados nos meses de janeiro a julho de 2023. Não pode ser esquecido que a pretensão punitiva prescreve apenas em 5 anos e todos os flagrantes de não envio nos últimos 60 (sessenta) meses, em tese, podem ser objeto de lavratura de autos de infração se aplicado o procedimento de fiscalização correspondente.

2.10. A implementação do mencionado sistema de monitoramento fazia parte, na época dos eventos em análise, do conjunto de obrigações às quais as empresas de serviços de transporte de passageiros estavam sujeitas:

Resolução ANTT 4.770/2015:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatória deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT. (Redação dada pela Resolução 4978/2015/DG/ANTT/MT)

2.11. Conforme evidenciado, este requisito era essencial, intransponível e imprescindível para a operação dos serviços de transporte regular rodoviário de passageiros. Além disso, a exigência do envio desses dados ainda permanece vigente, como estipulado na Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023:

Art. 192. A autorizatória deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014, por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;

II - viagens realizadas; e

III - passageiros embarcados e não embarcados.

2.12.. Dispõe a Resolução ANTT nº 4.499/2014 que a regulada se encontra obrigada, ainda, a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados dos sistemas Monitriip:

Art. 3º A empresa de transporte deverá coletar, armazenar, disponibilizar e enviar os dados, de acordo com as especificações de formato e segurança constantes no Anexo desta Resolução.

(...)

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

(...)

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo. (grifo nosso)

2.13. Conforme previsto no artigo 24, incisos IV e XVIII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, compete à ANTT, no exercício de seu poder regulamentar, elaborar e editar normas relativas à prestação de transporte de passageiros. Isso inclui a definição de requisitos e obrigações a serem cumpridos pelos agentes autorizados, bem como a determinação de infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis a esses serviços, apesar do disposto no artigo 78 da referida lei.

2.14. Portanto, é incumbência dos concessionários dos serviços públicos regulados pela ANTT cumprir as normas emitidas por esta Agência. Qualquer omissão por parte dos agentes regulados no cumprimento dessas regulamentações deve ser objeto das medidas sancionatórias previstas na legislação pertinente.

2.15. No que diz respeito às infrações em questão, a implementação do sistema Monitriip permite à ANTT monitorar os serviços delegados, facilitando a avaliação remota do cumprimento ou descumprimento de várias obrigações impostas aos agentes regulados.

2.16. Além disso, o monitoramento das atividades delegadas por meio de acesso a dados e sistemas possibilita à Administração Pública analisar os serviços de forma otimizada, reduzindo significativamente os recursos financeiros e humanos necessários para operações presenciais. Isso também possibilita ganhos de escala, uma vez que a quantidade de dados abrangidos pelo monitoramento pode ser substancialmente aumentada, permitindo ao regulador obter um diagnóstico mais abrangente dos serviços.

2.17. Portanto, o descumprimento das obrigações relacionadas ao Monitriip, conforme estabelecido na Resolução ANTT nº 4.499/2014, constitui infração grave, prejudicial aos princípios da eficiência, supremacia e indisponibilidade do interesse público. Ao dificultar o acesso da fiscalização às informações pertinentes ao serviço prestado, a empresa infratora aumenta os riscos de falhas na prestação do serviço e onera desnecessariamente o Estado com despesas relacionadas a operações presenciais.

2.18. Dessa forma, **considerando a persistência da conduta infracional da empresa, que acarreta consequências graves, conclui-se que houve a prática de infração de natureza grave**, sujeita às sanções previstas na legislação aplicável ao transporte rodoviário de passageiros.

3.3. Diante das apurações e consequentes constatações de irregularidades cometidas pela regulada, a Comissão Processante entendeu aplicável a **sanção de cassação do ato de outorga**:

2.25. **Entende-se que a penalidade de cassação das linhas para a qual a empresa possui autorização para operar, independentemente de estar suspensa ou não, é uma medida adequada, necessária, proporcional e em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade, supremacia e indisponibilidade do interesse público.**

(...)

4.1. Considerando a apuração prévia realizada e os documentos presentes neste processo, dos quais se extrai, de forma inequívoca, que a empresa regulada, no período entre janeiro e julho de 2023, não cumpriu requisito estabelecido pela então vigente Resolução ANTT nº 4.770/2015 para a operação da linha de prefixo [12-0389-00](#), para a qual estava autorizada por meio da Licença Operacional (LOP) nº 119, esta Comissão Processante, com base no artigo 53 da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, sugere à Diretoria Colegiada da ANTT que aplique à empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 01.016.989/0032-90, a sanção de CASSAÇÃO do ato de outorga de direito de operação das linhas, indicadas no item 2.2, de prefixo: [02-0185-00](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-0185-61](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-0603-20](#) MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA ARAGUATINS (TO); [02-0938-20](#) MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA DIV PA/MA(BR-010); [02-1013-20](#) RONDON DO PARA(PA) - IMPERATRIZ(MA); [02-1138-00](#) REDENCAO(PA) - IMPERATRIZ(MA); [02-1356-00](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-1356-61](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-1549-00](#) MARABA(PA) - SAO LUIS(MA); [03-2031-00](#) FORTALEZA(CE) - PALMAS(TO); [12-0978-20](#) ARAGUATINS(TO) - IMPERATRIZ(MA); [12-1135-00](#) GOIANIA(GO) - MARABA(PA); [12-1135-61](#) GOIANIA(GO) - MARABA(PA); [12-1137-00](#) GOIANIA(GO) - SANTANA DO ARAGUAIA(PA); [12-1360-00](#) GOIANIA(GO) - IMPERATRIZ(MA); [12-1361-00](#) GOIANIA(GO) - CONCEICAO DO ARAGUAIA(PA); [12-1502-00](#) GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO); [12-1502-41](#) GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO); [12-1503-00](#) GOIANIA(GO) - COLINAS DO TOCANTINS(TO); [12-1504-00](#) GOIANIA(GO) - CRISTALANDIA(TO); [12-1505-00](#) GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1505-61](#) GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1507-00](#) GOIANIA(GO) - GUARAI(TO); [12-1509-00](#) GOIANIA(GO) - GURUPI(TO); [12-1511-00](#) GOIANIA(GO) - PARAISO DO TOCANTINS(TO); [12-1512-00](#) GOIANIA(GO) - PEDRO AFONSO(TO); [12-1513-00](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1513-41](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1513-61](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1514-00](#) GOIANIA(GO) - TOCANTINOPOLIS(TO); [15-1551-00](#) SAO LUIS(MA) - PARNAIBA(PI); [18-0354-20](#) TERESINA(PI) - BALSAS(MA); [18-0417-20](#) FLORIANO(PI) - SAO LUIS(MA); [18-0418-20](#) FLORIANO(PI) - IMPERATRIZ(MA) - VIA CAROLINA (MA); [18-0754-70](#) FLORIANO(PI) - BARAO DE GRAJAU(MA); [18-0953-00](#) TERESINA(PI) - BRASILIA(DF); [18-1019-20](#) TERESINA(PI) - SAO JOAO DOS PATOS(MA); [23-0719-20](#) ARAGUAINA(TO) - MARABA(PA); [23-1136-00](#) ARAGUAINA(TO) - XINGUARA(PA); [23-1148-20](#) ARAGUAINA(TO) - BALSAS(MA); [23-1150-20](#) ARAGUAINA(TO) - CURIONOPOLIS(PA); [23-1358-00](#) ARAGUAINA(TO) - IMPERATRIZ(MA); [23-9029-00](#) PALMAS(TO) - BELEM(PA), e seus respectivos mercados, por descumprimento ao artigo 47 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estava em vigor à época dos fatos, com fundamento no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

3.4. Por conseguinte, sugeriu o encaminhamento dos autos à SUFIS, para a adoção das providências rela*vas à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Monitriip pela regulada:

3.1. Em conformidade com o item 2.9 do presente documento, solicita-se que os autos sejam encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), com a finalidade de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Monitriip relativos às viagens obrigatórias realizadas pela empresa entre 01/01/2023 e 31/07/2023. Essa medida se justifica pela incidência, por parte da empresa regulada, na conduta prevista no art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.

3.5. Foram esses, em suma, os principais atos, fatos e apontamentos efetuados pela Comissão Processante.

3.6. De acordo com a análise fático-jurídica realizada pela comissão, observa-se que a regulada, ao deixar de cumprir seu dever administrativo de enviar os dados de Monitriip relativos às viagens às quais se encontrava autorizada e obrigada a operar, incorreu em infração de natureza grave. Não obstante as fundamentações já trazidas pela Comissão Processante para tal imputação, tem-se evidente que a implantação do Monitriip e o respectivo envio de dados permite a esta entidade reguladora o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados, tais como, mas não somente, aquelas relativas:

- a) à execução das viagens a que se encontra obrigada;
- b) à não execução de operações e serviços aos quais não detém autorização;
- c) ao cumprimento de legislação atinente à jornada de trabalho dos motoristas;
- d) à alteração do esquema operacional de linha;
- e) à velocidade do veículo em serviço;
- f) à utilização de veículo sem aferição de cronotacógrafo válida;
- g) à execução de serviço mediante o uso de ônibus sem apólice de seguro de responsabilidade civil vigente.

3.7. Ademais, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, é ferramenta regulatória relevante para a redução de assimetria de informação. Permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para a execução de operações presenciais. Proporciona ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, de maneira que o regulador consiga alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter o diagnóstico, possibilitando, portanto, melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência esculpido no artigo 37 da [Constituição Federal/1988](#).

3.8. Nota-se que, tal qual já cabalmente demonstrado pela Comissão Processante, a conduta da regulada é, de fato, profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, já que cria dificuldades e óbices para o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado e à mitigação dos riscos inerentes às falhas na prestação. Além disso, acaba por onerar o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações fiscalizatórias presenciais para a verificação de situações que poderiam ser monitoráveis por meio da análise de dados do Monitriip.

3.9. Da análise situacional da regulada e de seus histórico, observa-se que a regulada, não obstante a publicação da [Portaria SUFIS 106/2023](#), que suspendeu temporária e parcialmente os efeitos da medida cautelar a ela imposta por meio da [Portaria SUFIS 52/2023](#) e lhe autorizou à operação das linhas [02-0185-00](#) Brasília/DF - Belém/PA, [23-1358-00](#) Araguaína/TO - Imperatriz MA, [12-1502-00](#) Goiânia/GO Araguaína/TO, [12-1503-00](#) Goiânia/GO - Colinas/TO, [12-1507-00](#) Goiânia/GO - Guarai/TO, [12-1509-00](#) Goiânia/GO - Gurupi/TO, [12-1360-00](#) Goiânia/GO - Imperatriz/MA, [12-1511-00](#) Goiânia/GO - Paraíso-TO, 12.1514-00 Goiânia-GO - Tocantinópolis/TO, 12.1505-00 Goiânia/GO - Dianópolis/TO e 12.1505-61 Goiânia/GO - Dianópolis/TO, operou-as sem o adequado envio dos dados de Monitriip, em clara indicação de que a medida acauteladora anteriormente imposta a ela por meio da [Portaria SUFIS 52/2023](#) não se mostrou suficiente a coibir a conduta irregular da empresa.

3.10. Resta, pois, certo que a regulada, ao não efetuar o envio de dados de Monitriip à ANTT, incorreu em infração de natureza grave e descumpriu requisito essencial, insuperável e indispensável às operações que lhe foram outorgadas. Ainda, demonstrou não aderência às normas regulatórias pertinentes, tendo-lhe sido ineficaz a aplicação de medida cautelar de suspensão de operação de linhas.

3.11. Destarte, cabe citar trechos do PARECER n. [00364/2022](#)/PF-ANTT/PGF/AGU, de 16 de dezembro de 2022, de forma a embasar eventual restrição de sanção a mercados:

(...)

[12](#). Pois bem. A dúvida suscitada envolve estabelecer o alcance do ato de cassação da autorização para prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros - TRIP: se a cassação deve fulminar o Termo de Autorização - TAR ou se ela poderia se restringir a atacar parte da Licença Operacional - LOP.

13. Para que seja possível responder aos questionamentos formulados, é preciso ter em mente, como bem esclarecido na consulta, que a autorização para prestação dos serviços regulares de TRIP divide-se em dois momentos, distintos e complementares: uma primeira fase de verificação da regularidade jurídica, financeira, fiscal, trabalhista e das qualificações técnico-profissional e técnico-operacional da transportadora, que a legitimaria obter o termo de autorização - TAR, e, num segundo momento, em que se define o objeto autorizado, efetivado por meio da licença operacional - LOP.

14. Não há dúvida, pois, de que o TAR tão somente habilita a autorizatória para solicitar os mercados que, se atendidas as exigências de qualificação técnico-operacional da transportadora, virão a compor o objeto do que lhe é outorgado. É na LOP que estarão discriminados os mercados e linhas as quais a transportadora está autorizada a explorar.

15. Tal conclusão decorre da simples leitura dos dispositivos da Resolução nº 4770/2015, cujo art. 2º, inciso XXIII, estabelece que o TAR é o ato da Diretoria da ANTT, vinculado aos requisitos desta Resolução, que terá prazo de vigência indeterminado, com renovação da documentação a cada período de três anos e que torna a

transportadora apta a solicitar os mercados e as linhas para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

16. A LOP, por sua vez, segundo definição dada pelo inciso VIII do mesmo artigo, é ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

(...)

18. Ainda que se reconheça que a LOP representa a autorização propriamente dita, sua edição está condicionada à prévia existência do TAR, e mais, está condicionada aos termos com que a transportadora foi ali qualificada. Isso significa dizer que a LOP não é, nem pode ser vista como ato autônomo, isolado; a LOP sobrevive enquanto válido o TAR e, nestes termos, será sempre dependente dele.

19. Ao contrário, o TAR tem natureza de habilitação, é autônomo, tem vida própria, portanto, e embora anteceda a autorização propriamente dita para explorar determinado mercado e suas linhas, a ela não se vincula e não está a ela limitada.

(...)

21. Com bem enfrentado no PARECER n. [00363/2021](#)/PF-ANTT/PGF/AGU, proferido nos autos de nº 50500.090221/2021-31, a cassação por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização (a que se refere o art. 48 da Lei nº 10.233/2001) não se confunde com a cassação-penalidade imposta em razão do cometimento de infração pelo transportador (conforme previsto no art. 78-A, IV, da mesma Lei).

(...)

22. Valendo-nos das afirmações daquele Parecer, a perda das condições indispensáveis deve ser lida como deixar de manter válidos e vigentes os documentos elencados pela Resolução ANTT 4.770/15, que têm por finalidade comprovar a regularidade jurídica, regularidade financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista e qualificação técnico-profissional da transportadora, exigências que devem ser observadas durante toda a vigência do termo de autorização.

23. Em sendo essa a hipótese, em que a transportadora não mais preenche as condições que a habilitam enquanto autorizatória, seu TAR haverá de ser cassado. Isso porque há uma correlação direta entre as exigências imprescindíveis à obtenção do TAR e a falha apontada (perda das condições para tanto).

24. Em outras palavras, se as condições que legitimavam a autorização (TAR) deixaram de existir, por certo, a própria autorização (TAR) será extinta por meio de cassação. Nesses casos, como a LOP não é, como dissemos, ato autônomo ou independente, ela também terá o mesmo destino se fulminado o TAR. Cassado o TAR, não há meios de a LOP sobreviver.

25. Por outro lado, se estivermos falando de cassação-penalidade, a irregularidade em discussão não terá envolvido "condições de habilitação" do transportador, mas o cometimento de infração no exercício da atividade autorizada. Chegando-se à conclusão de que a cassação é a penalidade adequada, é porque a transportadora infringiu as normas, de um jeito ou de outro, extrapolando a autorização que lhe foi conferida ou violando seus termos.

26. Queremos com isso dizer que as infrações, graves o bastante a fazer com que se lance mão da cassação, dirão respeito invariavelmente ao desempenho do serviço autorizado; terão relação direta com prestação do transporte rodoviário de passageiros em determinada(s) linha(s) em um ou vários mercados.

(...)

28. Em se tratando de irregularidade cometida na exploração de determinado serviço, faz todo sentido que a sanção também recaia sobre aquela atividade inadequadamente desempenhada, seja para cessar aquele serviço mal prestado seja para garantir proporcionalidade da penalidade imposta. Busca-se aqui também estabelecer relação direta entre o objeto autorizado descrito na LOP e a falha apontada (descumprimento ou extrapolção dos limites da LOP).

(...)

31. É verdade que a cassação da LOP, com todos os mercados/linhas nela constantes, se dará sim automaticamente se o TAR for extinto, seja por cassação (por perda das condições indispensáveis, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 10.233/2001), renúncia ou anulação.

32. Caso contrário, se a Agência está a aplicar cassação pelo cometimento de uma infração, tal penalidade incidirá na autorização dada que, insistimos, é objeto da LOP. Portanto, a penalidade de cassação deve se limitar a alcançar os mercados que estejam sendo mal prestados ou explorados à revelia dos contornos estabelecidos na licença operacional. Mesmo porque, em sendo possível aditar a relação de mercados em uma licença operacional já existente, também é legítimo que atos posteriores (de cassação, por exemplo) excluam da mesma licença mercados nos quais as infrações foram cometidas.

(...)

34. A recomendação é a mesma nesse momento: a cassação deve recair sobre o(s) mercado(s) objeto da irregularidade, a depender da situação em concreto e da gravidade e alcance da infração cometida. Se a infração se deu por desrespeito ao que foi autorizado na LOP, a penalidade haverá de incidir na exata medida do "serviço objeto da irregularidade".

35. Traçadas as premissas acima, passamos a responder a cada um dos quesitos formulados:

a) Existe plausibilidade jurídica de aplicar a penalidade de cassação em apenas parte do objeto autorizado ou a penalidade de cassação necessariamente produz efeitos sobre o termo de autorização - TAR, refletindo sobre a licença operacional - LOP? Seria possível entender que cada um dos atos de licença operacional – ato de emissão e seus termos aditivos – representaria uma autorização singela, que poderia ser cassada preservando os efeitos do TAR da empresa?

36. Sim, é possível cassar parte do objeto da LOP se a infração cometida guardar relação também com apenas parte da atividade autorizada.

37. Não, a cassação - penalidade (diferentemente da cassação - perda das condições indispensáveis) não produz efeitos sobre o chamado termo de autorização - TAR, mas sobre a autorização propriamente dita que é a LOP.

38. Sim, cada um dos atos de licença operacional – ato de emissão e seus termos aditivos - representaria uma autorização singela, que pode ser cassado, integral ou parcialmente, preservando os efeitos do TAR da empresa.

(...)

[grifos nossos]

3.12. Entende-se, pois, que, pelo objeto do processo em comento e pelo conteúdo exarado no parecer supracitado, eventual penalidade de cassação deve se dar em relação às linhas e respectivos mercados acerca dos quais restou descumprida a obrigação de envio dos dados de Monitriip e restou caracterizado o cometimento de infração de natureza grave.

3.13. A [Portaria SUFIS 52/2023](#), que aplicou medida cautelar de suspensão das linhas da regulada, fê-lo em relação às seguintes, segundo histórico da empresa no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP:



Descrição: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA
LINHAS PARALISADAS NO DIA 27/10/2023 DEVIDO A PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023 (INDICADA ABAIXO):

02-0185-00 BELEM(PA) - BRASILIA(DF)
02-0185-61 BELEM(PA) - BRASILIA(DF)
02-0603-20 MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA ARAGUATINS (TO)
02-0938-20 MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA DIV PAIMA(BR-010)
02-1013-20 RONDON DO PARA(PA) - IMPERATRIZ(MA)
02-1138-00 REDECAO(PA) - IMPERATRIZ(MA)
02-1356-00 BELEM(PA) - BRASILIA(DF)
02-1356-61 BELEM(PA) - BRASILIA(DF)
02-1549-00 MARABA(PA) - SAO LUIS(MA)
03-2031-00 FORTALEZA(CE) - PALMAS(TO)
12-0978-20 ARAGUATINS(TO) - IMPERATRIZ(MA)
12-1135-00 GOIANIA(GO) - MARABA(PA)
12-1135-61 GOIANIA(GO) - MARABA(PA)
12-1137-00 GOIANIA(GO) - SANTANA DO ARAGUAIA(PA)
12-1360-00 GOIANIA(GO) - IMPERATRIZ(MA)
12-1361-00 GOIANIA(GO) - CONCEICAO DO ARAGUAIA(PA)
12-1502-00 GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO)
12-1502-41 GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO)
12-1503-00 GOIANIA(GO) - COLINAS DO TOCANTINS(TO)
12-1504-00 GOIANIA(GO) - CRISTALANDIA(TO)
12-1505-00 GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS
12-1505-61 GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS
12-1507-00 GOIANIA(GO) - GUARAI(TO)
12-1509-00 GOIANIA(GO) - GURUPI(TO)
12-1511-00 GOIANIA(GO) - PARAISO DO TOCANTINS(TO)
12-1512-00 GOIANIA(GO) - PEDRO AFONSO(TO)
12-1513-00 GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS
12-1513-41 GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS
12-1513-61 GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS
12-1514-00 GOIANIA(GO) - TOCANTINOPOLIS(TO)
15-1551-00 SAO LUIS(MA) - PARNAIBA(PI)
18-0354-20 TERESINA(PI) - BALSAS(MA)
18-0417-20 FLORIANO(PI) - SAO LUIS(MA)
18-0418-20 FLORIANO(PI) - IMPERATRIZ(MA) - VIA CAROLINA (MA)
18-0754-70 FLORIANO(PI) - BARAO DE GRAJAU(MA)
18-0953-00 TERESINA(PI) - BRASILIA(DF)
18-1019-20 TERESINA(PI) - SAO JOAO DOS PATOS(MA)
23-0719-20 ARAGUAINA(TO) - MARABA(PA)
23-1136-00 ARAGUAINA(TO) - XINGUARA(PA)
23-1148-20 ARAGUAINA(TO) - BALSAS(MA)
23-1150-20 ARAGUAINA(TO) - CURIONOPOLIS(PA)
23-1358-00 ARAGUAINA(TO) - IMPERATRIZ(MA)
23-9029-00 PALMAS(TO) - BELEM(PA)

3.14. A empresa detém linha cuja autorização à operação se deu em decorrência de decisão judicial. Entretanto, conforme entendimentos consolidados pelo Poder Judiciário e para o adequado atendimento ao interesse público, é dever da regulada, na operação dos serviços que lhe forem outorgados, seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial, atentar-se ao cumprimento de regras pertinentes.

3.15. Logo, restando claro o descumprimento das normas pela empresa, devem-se lhe aplicar as penalidades cabíveis. A Procuradoria Federal junto à ANTT, inclusive, por meio da NOTA n. [00262/2022](#)/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestou-se no sentido de que decisão judicial favorável a regulada não impede a ANTT de lhe aplicar penalidades e executá-las quando o respectivo decisum não houver discutido a questão:

5. Dito isto, cumpre rememorar que esta Procuradoria, consoante NOTA n. [00156/2020](#)/PF- ANTT/PGF/AGU, já se manifestou no sentido de que a decisão judicial obtida por EUCATUR no bojo do Agravo de Instrumento nº 0047323-11.2015.4.01.0000, que emprestou efeito suspensivo à apelação proferida nos autos do processo nº 0023084-40.2006.4.01.3400 (2006.34.00.023673-1), não tratou do apuratório levado a efeito no processo administrativo que culminou na edição da Deliberação nº 370/2020, que aplicou a pena de cassação à referida empresa.

6. Acresça-se, ademais, conforme ressaltado no PARECER n. [00002/2022](#)/PF-ANTT/PGF/AGU, que a aludida decisão, ainda que vigente, não conferiu poderes à EUCATUR de se eximir de ser fiscalizada e punida pela ANTT na hipótese de cometimento de irregularidades, até mesmo porque **a decisão não lhe outorgou carta branca e nem a fez imune à fiscalização do ente regulador, sendo certo que a penalidade de cassação que lhe fora aplicada não se mostra inócua na medida em que as infrações que lhe deram causa não têm qualquer relação com aquelas discutidas em juízo.**

7. **Assim, a decisão proferida no retromencionado agravo de instrumento não discutiu a questão afeta à aplicação da pena de cassação à empresa EUCATUR, nada interferindo na autoexecutoriedade da decisão tomada pela Diretoria Colegiada da ANTT,** nos termos da retromencionada Resolução nº 370/2020. (grifo nosso)

3.16. Não obstante os fundamentos já trazidos pela Comissão Processante no bojo do RELATÓRIO FINAL CPA (SEI nº 22505277), e os argumento acima expostos, cabe citar o que dispõe a legislação aplicável acerca da aplicação de sanções pela ANTT, *in verbis*:

3.16.1. [Lei 10.233/2001](#):

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência específica a repetição de falta de igual natureza.

3.16.2. Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#):

Art. 67. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, para os danos resultantes para os serviços e para os usuários e para a vantagem auferida pelo infrator.

§1º São circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I - a confissão da autoria da infração;

II - a adoção, voluntariamente, de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, ou para reparar, antes da decisão do processo ou de determinação da autoridade competente, os efeitos da infração;

III - a inexistência de infrações que tiverem o mesmo fato gerador, definitivamente julgadas, praticadas pelo mesmo infrator nos três anos anteriores.

§2º São circunstâncias agravantes, dentre outras:

I - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

II - levar alguém à prática de infração, mediante coação, induzimento ou instigação, ou, ainda, mediante oferta de pagamento ou recompensa;

III - praticar a infração para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

IV - a obtenção, para outrem, de vantagens resultantes da infração;

V - expor a risco a integridade física de pessoas;

VI - a destruição de bens públicos;

VII - a não correção da infração, conforme determinado no Auto de Infração.

§3º Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração legal, regulamentar ou contratual, que tiver o mesmo fato gerador, depois de ter sido punido anteriormente por força de decisão definitiva, salvo se decorridos três anos, pelo menos, do cumprimento da respectiva punição.

3.17. Do objeto processual, constam infrações relativas ao código 201, tipificado no Art. 1º, II, "i" da [Resolução ANTT 233/2003](#) - "não atender à solicitação da ANTT para apresentação de documentos e informações no prazo estabelecido", bem como relativas ao código 209 - "trafegar com veículo em

serviço, sem equipamento ou item obrigatório". Dessa forma, para fins de caracterização de reincidência, por força do disposto no Art. 78-D, parágrafo único da [Lei 10.233/2001](#), combinado com o Art. 67, §3º da [Resolução ANTT 5.083/2016](#), procedeu-se ao levantamento dos autos de infração lavrados em desfavor da regulada e definitivamente julgados em procedimento administrativo anteriormente ao período de apuração das infrações que constituem objeto do presente processo.

3.17.1. Infrações sob o código 201:

Número Auto de Infração	Data Infração	Auto relativo a Monitriip	Código Tipo Infração	Irrecorrível administrativamente desde
PASLD00087462021	01/08/2021	Sim	201	01/07/2022
PASLD00087472021	02/08/2021	Sim	201	15/09/2022
PASLD00087482021	03/08/2021	Sim	201	15/09/2022
PASLD00087502021	04/08/2021	Sim	201	15/09/2022
PASLD00087522021	05/08/2021	Sim	201	01/07/2022
PASLD00087532021	06/08/2021	Sim	201	01/07/2022
PASLD00087542021	07/08/2021	Sim	201	01/07/2022
PASLD00087552021	08/08/2021	Sim	201	13/09/2022
PASLD00087562021	09/08/2021	Sim	201	13/09/2022
PASLD00087582021	10/08/2021	Sim	201	13/09/2022
PASLD00088092021	14/08/2021	Sim	201	14/09/2022
PASLD00088102021	15/08/2021	Sim	201	27/09/2022
PASLD00088112021	16/08/2021	Sim	201	27/09/2022
PASLD00088122021	17/08/2021	Sim	201	27/09/2022
PASLD00088132021	18/08/2021	Sim	201	27/09/2022
PASLD00088162021	19/08/2021	Sim	201	27/09/2022
PASLD00088172021	20/08/2021	Sim	201	27/09/2022
PASLD00088922021	21/08/2021	Sim	201	01/07/2022
PASLD00088932021	22/08/2021	Sim	201	01/07/2022
PASLD00088942021	23/08/2021	Sim	201	01/07/2022
PASLD00089052021	25/08/2021	Sim	201	26/09/2022
PASLD00089112021	26/08/2021	Sim	201	23/09/2022
PASLD00089152021	27/08/2021	Sim	201	04/07/2022
PASLD00089172021	28/08/2021	Sim	201	04/07/2022
PASLD00089192021	29/08/2021	Sim	201	04/07/2022
PASLD00089212021	30/08/2021	Sim	201	01/07/2022
PASLD00089232021	31/08/2021	Sim	201	01/07/2022
PASLD00059622021	13/10/2021	Sim	201	19/02/2022
PASLD00071252021	11/11/2021	Sim	201	29/06/2022
PASLD00095202021	28/12/2021	Sim	201	08/06/2022
PASLD00096922021	29/12/2021	Sim	201	01/07/2022
PASLD00098782021	30/12/2021	Sim	201	01/07/2022

3.17.2. Infrações sob o código 209:

Número Auto de Infração	Data Infração	Código Tipo Infração	Irrecorrível administrativamente desde
PASNA00009652018	07/11/2018	209	05/11/2019 (penalidade não cumprida)
PASNA00002472019	19/02/2019	209	19/11/2021
PASLD00094542021	13/12/2021	209	29/06/2022
PASLD00007902022	17/01/2022	209	09/03/2023
PASLD00024852022	14/02/2022	209	02/09/2022

3.17.3. Pelo exposto alhures, resta clara a caracterização de **reincidências específicas**.

3.17.4. Observa-se, ainda, a existência de penalidades aplicadas em decisões já irrecorríveis por cometimento de infrações cujos autos foram lavrados em códigos distintos do 201 e do 209. Dentre outras, consta a seguinte, que é bastante suficiente para indicar a ocorrência de **reincidência genérica**:

Número Auto de Infração	Data Infração	Código Tipo Infração	Situação Dívida	Data Notificação Autuação
PASLD00010282018	08/05/2018	313	INSCRITO SERASA	16/10/2019 (penalidade não cumprida)

3.18. Não se aplicam ao caso *in concreto* quaisquer das atenuantes ou das agravantes dispostas no Art. 67, §1º e §2º do Anexo da [Resolução ANTT 5.083/2016](#).

3.19. No caso em tela, considerando o objeto do processo em comento e o conteúdo exarado no parecer supracitado, eventual penalidade de cassação deve-se dar em relação à linha indicada e respectivo mercado, acerca do qual restou descumprida a obrigação de envio dos dados de Monitriip, requisito para operação de linhas, caracterizando o cometimento de infração de natureza grave.

3.20. Entende-se, portanto, pela adequação da sugestão à Diretoria Colegiada da ANTT elaborada pela Comissão Processante, para que aplique à empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 01.016.989/0032-90, a sanção de CASSAÇÃO do ato de outorga de direito de operação das linhas, indicadas no item 2.2, de prefixo: [02-0185-00](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-0185-61](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-0603-20](#) MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA ARAGUATINS (TO); [02-0938-20](#) MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA DIV PA/MA(BR-010); [02-1013-20](#) RONDON DO PARA(PA) -

IMPERATRIZ(MA); [02-1138-00](#) REDENCAO(PA) - IMPERATRIZ(MA); [02-1356-00](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-1356-61](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-1549-00](#) MARABA(PA) - SAO LUIS(MA); [03-2031-00](#) FORTALEZA(CE) - PALMAS(TO); [12-0978-20](#) ARAGUATINS(TO) - IMPERATRIZ(MA); [12-1135-00](#) GOIANIA(GO) - MARABA(PA); [12-1135-61](#) GOIANIA(GO) - MARABA(PA); [12-1137-00](#) GOIANIA(GO) - SANTANA DO ARAGUAIA(PA); [12-1360-00](#) GOIANIA(GO) - IMPERATRIZ(MA); [12-1361-00](#) GOIANIA(GO) - CONCEICAO DO ARAGUAIA(PA); [12-1502-00](#) GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO); [12-1502-41](#) GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO); [12-1503-00](#) GOIANIA(GO) - COLINAS DO TOCANTINS(TO); [12-1504-00](#) GOIANIA(GO) - CRISTALANDIA(TO); [12-1505-00](#) GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1505-61](#) GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1507-00](#) GOIANIA(GO) - GUARAI(TO); [12-1509-00](#) GOIANIA(GO) - GURUPI(TO); [12-1511-00](#) GOIANIA(GO) - PARAISO DO TOCANTINS(TO); [12-1512-00](#) GOIANIA(GO) - PEDRO AFONSO(TO); [12-1513-00](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1513-41](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1513-61](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1514-00](#) GOIANIA(GO) - TOCANTINOPOLIS(TO); [15-1551-00](#) SAO LUIS(MA) - PARNAIBA(PI); [18-0354-20](#) TERESINA(PI) - BALSAS(MA); [18-0417-20](#) FLORIANO(PI) - SAO LUIS(MA); [18-0418-20](#) FLORIANO(PI) - IMPERATRIZ(MA) - VIA CAROLINA (MA); [18-0754-70](#) FLORIANO(PI) - BARAO DE GRAJAU(MA); [18-0953-00](#) TERESINA(PI) - BRASILIA(DF); [18-1019-20](#) TERESINA(PI) - SAO JOAO DOS PATOS(MA); [23-0719-20](#) ARAGUAINA(TO) - MARABA(PA); [23-1136-00](#) ARAGUAINA(TO) - XINGUARA(PA); [23-1148-20](#) ARAGUAINA(TO) - BALSAS(MA); [23-1150-20](#) ARAGUAINA(TO) - CURIONOPOLIS(PA); [23-1358-00](#) ARAGUAINA(TO) - IMPERATRIZ(MA); [23-9029-00](#) PALMAS(TO) - BELEM(PA), e seus respectivos mercados, por descumprimento ao artigo 47 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estava em vigor à época dos fatos, com fundamento no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. **Sugere-se, entretanto, a inclusão, na razão social da regulada, da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ajustando-a ao que ora consta junto à Receita Federal do Brasil.**

3.21. Também entende-se pela adequação do encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), com a finalidade de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Monitriip relativos às viagens obrigatórias realizadas pela empresa entre 01/01/2023 e 31/07/2023.

3.22. Por haver linha com operação decorrente de decisão judicial, sugere-se o encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANTT a fim de que, se pertinente, sejam informados ao juízo competente os achados do presente processo administrativo ordinário.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **VOTO** por aplicar à empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 01.016.989/0032-90, a sanção de CASSAÇÃO do ato de outorga de direito de operação das linhas, indicadas no item 2.2, de prefixo: [02-0185-00](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-0185-61](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-0603-20](#) MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA ARAGUATINS (TO); [02-0938-20](#) MARABA(PA) - IMPERATRIZ(MA) - VIA DIV PA/MA(BR-010); [02-1013-20](#) RONDON DO PARA(PA) - IMPERATRIZ(MA); [02-1138-00](#) REDENCAO(PA) - IMPERATRIZ(MA); [02-1356-00](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-1356-61](#) BELEM(PA) - BRASILIA(DF); [02-1549-00](#) MARABA(PA) - SAO LUIS(MA); [03-2031-00](#) FORTALEZA(CE) - PALMAS(TO); [12-0978-20](#) ARAGUATINS(TO) - IMPERATRIZ(MA); [12-1135-00](#) GOIANIA(GO) - MARABA(PA); [12-1135-61](#) GOIANIA(GO) - MARABA(PA); [12-1137-00](#) GOIANIA(GO) - SANTANA DO ARAGUAIA(PA); [12-1360-00](#) GOIANIA(GO) - IMPERATRIZ(MA); [12-1361-00](#) GOIANIA(GO) - CONCEICAO DO ARAGUAIA(PA); [12-1502-00](#) GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO); [12-1502-41](#) GOIANIA(GO) - ARAGUAINA(TO); [12-1503-00](#) GOIANIA(GO) - COLINAS DO TOCANTINS(TO); [12-1504-00](#) GOIANIA(GO) - CRISTALANDIA(TO); [12-1505-00](#) GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1505-61](#) GOIANIA(GO) - DIANOPOLIS(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1507-00](#) GOIANIA(GO) - GUARAI(TO); [12-1509-00](#) GOIANIA(GO) - GURUPI(TO); [12-1511-00](#) GOIANIA(GO) - PARAISO DO TOCANTINS(TO); [12-1512-00](#) GOIANIA(GO) - PEDRO AFONSO(TO); [12-1513-00](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1513-41](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1513-61](#) GOIANIA(GO) - PORTO NACIONAL(TO) - VIA NEROPOLIS; [12-1514-00](#) GOIANIA(GO) - TOCANTINOPOLIS(TO); [15-1551-00](#) SAO LUIS(MA) - PARNAIBA(PI); [18-0354-20](#) TERESINA(PI) - BALSAS(MA); [18-0417-20](#) FLORIANO(PI) - SAO LUIS(MA); [18-0418-20](#) FLORIANO(PI) - IMPERATRIZ(MA) - VIA CAROLINA (MA); [18-0754-70](#) FLORIANO(PI) - BARAO DE GRAJAU(MA); [18-0953-00](#) TERESINA(PI) - BRASILIA(DF); [18-1019-20](#) TERESINA(PI) - SAO JOAO DOS PATOS(MA); [23-0719-20](#) ARAGUAINA(TO) - MARABA(PA); [23-1136-00](#) ARAGUAINA(TO) - XINGUARA(PA); [23-1148-20](#) ARAGUAINA(TO) - BALSAS(MA); [23-1150-20](#) ARAGUAINA(TO) - CURIONOPOLIS(PA); [23-1358-00](#) ARAGUAINA(TO) - IMPERATRIZ(MA); [23-9029-00](#) PALMAS(TO) - BELEM(PA), e seus respectivos mercados, por descumprimento ao artigo 47 da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estava em vigor à época dos fatos, com fundamento no artigo 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

4.2. Sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do Monitriip relativos às viagens a que a empresa TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 01.016.989/0032-90, se encontrou obrigada a executar entre 01/01/2023 e 31/07/2023.

4.3. Encaminho os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, a fim de que, se pertinente, sejam informados ao juízo competente os achados do processo administrativo ordinário nº 50500.364989/2023-19.

4.4. Determino à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que no*fique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 08 de agosto de 2024.

Guilherme Theo Sampaio
DIRETOR
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 08/08/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24941722** e o código CRC **D44E08A8**.